

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:726

Tornando-se necessário modificar o decreto com força de lei n.º 13:922, de 9 de Julho de 1927, de harmonia com as disposições do decreto com força de lei n.º 16:509, de 21 de Fevereiro último, e em vista do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 16:399, de 22 de Janeiro do corrente ano;

Convindo adoptar algumas novas disposições que melhor salvaguardem os legítimos interesses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos de que trata o artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, serão concedidos pela Caixa Geral de Depósitos por meio do desconto de letras assinadas, como sacadores, pelo presidente e pelos vogais da comissão constituída segundo o § 1.º do artigo 6.º do decreto citado, modificado pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 16:509, de 21 de Fevereiro do corrente ano, aceites pelos armadores dos navios destinados à pesca do bacalhau, e com o aval do Ministro da Marinha.

§ 1.º A taxa do juro do empréstimo a que este artigo se refere não poderá ser superior à taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1 por cento ao ano.

§ 2.º Os armadores que desejarem utilizar estes empréstimos deverão apresentar à aludida comissão os seus requerimentos devidamente assinados e reconhecidos por notário, juntamente com todos os documentos necessários, desde 1 de Fevereiro a 30 de Junho.

Art. 2.º Os empréstimos a conceder aos armadores dos navios de pesca de bacalhau serão constituídos pelas seguintes importâncias:

a) Uma importância igual àquela em que tiverem sido valorizados os navios pela Direcção da Marinha Mercante, nos termos do decreto com força de lei n.º 14 960, de 25 de Janeiro de 1928, não excedendo os limites das quantias mencionadas no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:509, de 21 de Fevereiro do presente ano;

b) Uma quantia igual ao valor de outros bens que os armadores apresentem para caução dos empréstimos;

c) Uma importância equivalente ao valor do bacalhau a pescar na temporada em que forem feitos os empréstimos, não excedente ao quantitativo em que tiverem sido valorizados os navios e outros bens, e com os limites referidos na alínea a).

§ 1.º Os armadores aos quais forem concedidos estes empréstimos terão sempre de apresentar apólice de seguro contra «perda total e avaria grossa» dos navios e seus petrechos e municiamentos, bem como do bacalhau a pescar, e apólices de seguro contra os riscos de fogo, relativas a outros bens móveis e imóveis com que tenham garantido os mesmos empréstimos, devidamente endossadas ao Ministro da Marinha.

§ 2.º O seguro do bacalhau pescado não poderá ser inferior à importância por que tiverem sido seguros os aprestos e municiamentos do navio.

§ 3.º Logo que os navios regressem da pesca, os seus

armadores ficam obrigados a realizar o seguro de estadia nos portos pelos navios e bacalhau pescado, e a entregar as respectivas apólices, devidamente endossadas ao Ministro da Marinha, à comissão a que se refere o artigo 1.º no prazo de dez dias a contar da data em que os navios tiverem fundeado nos portos.

Igualmente ficam obrigados os armadores a fazer o seguro dos navios por qualquer viagem que possam vir a efectuar até a liquidação total dos empréstimos, e a apresentar à mesma comissão no prazo de dez dias, antes da saída dos portos, as respectivas apólices devidamente endossadas ao Ministro da Marinha.

Os armadores ficarão para todos os efeitos considerados fiéis depositários do bacalhau pescado ou do valor correspondente.

§ 4.º No caso de os armadores faltarem ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Governo, pelo Ministro da Marinha, promoverá imediatamente a execução para a cobrança dos empréstimos e juros em dívida, ficando os mesmos armadores obrigados ao pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais.

Art. 3.º Sempre que sejam concedidos empréstimos sobre o valor de outros bens, além dos respectivos navios, ou do bacalhau a pescar, os armadores ficarão desde logo por efeito do presente decreto com força de lei, e até liquidação dos mesmos empréstimos, como fiéis depositários dos correspondentes valores e como tal considerados como seus detentores no regime de hipoteca ou penhor mercantil, não sendo necessário para tal efeito outro documento além das letras sacadas pela comissão citada no artigo 1.º e aceites pelos armadores.

Art. 4.º Os capitães dos navios empregados na pesca de bacalhau, ou na sua falta os seus imediatos, a cujos armadores tenham sido concedidos empréstimos nos termos deste decreto com força de lei são obrigados a transportar para portos nacionais do continente da República ou das ilhas adjacentes o bacalhau que tiverem pescado com a própria tripulação ou pela tripulação de outros navios nacionais, e fica-lhes vedado o transportar peixe comprado a estrangeiros, sob pena de desobediência julgada pelos tribunais competentes, salvo casos de força maior devidamente comprovados.

§ 1.º Os navios de que trata o presente decreto deverão sair e entrar nos portos pilotados pelos práticos desses portos, salvo em casos de força maior.

§ 2.º Os armadores são obrigados a participar no mais curto prazo possível, à comissão a que se refere o artigo 1.º, os sinistros que tenham sofrido os navios ou seus carregamentos.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir, a favor do Ministério da Marinha, os créditos especiais necessários para tornar efectivo o aval do Ministro da Marinha se algum ou alguns armadores deixarem, por qualquer motivo, de pagar as correspondentes letras e juros devidos.

§ 1.º Nesta eventualidade a Caixa Geral de Depósitos, por intermédio da entidade competente, fará protestar imediatamente as letras, avisando disso a comissão indicada no artigo 1.º, e promoverá nos tribunais respectivos as necessárias execuções, que terão primazia sobre todos os demais serviços, de forma a serem liquidadas no mais curto prazo possível, ficando os armadores responsáveis, com todos os seus bens, pelo integral pagamento do capital e juros estipulados à data dos empréstimos, e de todas as despesas judiciais e extra-judiciais.

§ 2.º As certidões extraídas dos livros e documentos relativos aos processos dos empréstimos aos armadores dos navios empregados na pesca de bacalhau são bases legais para o início e prosseguimento das execuções fiscais e acções cíveis, comerciais ou criminais que haja necessidade de intentar.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Baccalar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.^a Repartição

Decreto n.º 16:727

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 11:814, de 30 de Junho de 1926: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, ratificar o acôrdo entre Portugal e a Alemanha sobre o reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade, assinado em Lisboa a 8 de Abril de 1929.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Alemanha, tendo reconhecido que as leis e regulamentos sobre segurança de navegação em vigor nos dois países garantem uma eficaz fiscalização das condições de navegabilidade dos navios:

Desejando facilitar as relações marítimas recíprocas entre os dois países:

Resolveram concluir o seguinte Acôrdo:

ARTIGO 1.º

Cada um dos dois Governos contratantes reconhece plenamente as disposições legais e regulamentares estabelecidas pelo outro Governo na sua legislação e destinadas a assegurar uma conveniente fiscalização das condições de segurança dos navios da respectiva nacionalidade, de qualquer género e dimensões.

ARTIGO 2.º

Como consequência das disposições do artigo 1.º, as autoridades dos portos da Alemanha reconhecem como válidos e legais os certificados de navegabilidade passados pelas autoridades marítimas portuguesas aos navios portugueses, segundo o disposto nos decretos n.ºs 15:372 e 15:452 do Governo da República Portuguesa, datados de 9 de Abril de 1928.

As autoridades marítimas portuguesas, nos portos do continente da República e dos arquipélagos adjacentes, reconhecem como válidos e legais os certificados de navegabilidade, ou documentos equivalentes, passados aos navios alemães pelas autoridades competentes do seu País.

ARTIGO 3.º

Os navios alemães em portos do continente da República ou dos arquipélagos adjacentes estão apenas sujeitos, por parte das autoridades marítimas portuguesas, a uma fiscalização limitada à verificação da existência a bordo de certificados de navegabilidade, ou documentos equivalentes, ainda em vigor e passados pelas autoridades competentes alemãs.

Os navios portugueses nos portos da Alemanha estão apenas sujeitos, por parte das autoridades competentes desses portos, a uma fiscalização limitada à verificação da existência a bordo de um certificado de navegabilidade, ainda em vigor, passado pelas autoridades marítimas portuguesas.

ARTIGO 4.º

Apesar das disposições dos artigos anteriores, as autoridades competentes de cada um dos Governos contratantes podem embargar a saída de um navio da nacionalidade do outro País, ainda que provido de um certificado de navegabilidade ou documentos equivalentes, em vigor, desde que tenham razões para supor que há perigo evidente para a vida das pessoas embarcadas, se o navio em questão fôr autorizado a fazer a viagem projectada.

Neste caso o cônsul do País a que pertence o navio cuja partida foi embargada será imediatamente prevenido pelas autoridades competentes do porto, a fim de tomar as providências necessárias impostas pelas circunstâncias, a menos que entretanto o capitão do navio em questão o tenha pôsto de novo em boas condições de navegabilidade.

ARTIGO 5.º

Os navios portugueses ou alemães só gozam das vantagens concedidas pelo presente Acôrdo quando estejam munidos de um certificado de navegabilidade ou documentos equivalentes ainda em vigor e passados pelas autoridades competentes dos respectivos países.

Portanto os navios portugueses ou alemães que apenas possuam certificados passados por uma sociedade de classificação, embora reconhecida pelos dois Governos, não podem invocar o presente Acôrdo para se eximirem à fiscalização das autoridades competentes do outro País, excepto nos pontos em que a legislação do País da nacionalidade do navio reconhece como válidos e equivalentes a certificados oficiais os certificados da referida sociedade de classificação.

Os navios que pela legislação do seu País estão dispensados de ter a bordo um certificado de navegabilidade ou documentos equivalentes gozam, pelo contrário, de todas as vantagens reconhecidas pelo presente Acôrdo, nas mesmas condições dos navios providos de certificados de navegabilidade em regra.

ARTIGO 6.º

As autoridades competentes dos dois Governos contratantes reservam-se o direito de verificar que as alegações contidas nos certificados de navegabilidade, ou documentos equivalentes, dos navios de emigrantes, em particular as que dizem respeito a meios de salvação, número de passageiros, viveres e aguada, são devidamente observadas, bem como as disposições regulamentares do país a que pertencem essas autoridades e que dizem respeito à habitabilidade, higiene e salubridade dos locais affectos aos passageiros de coberta, e se as instalações das enfermarias, o material médico e farmacêutico são conformes com as prescrições em vigor no país a que pertencem as referidas autoridades.

ARTIGO 7.º

As prescrições contidas no artigo 1.º do presente Acôrdo não impedem cada um dos dois Governos contratantes de modificar, quando o julguem necessário, as